

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES,
MISSÕES, 26 de outubro de 1984.

ANTONIO CONSIDORIEWICZ
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rodulfi

JOSÉ OSWALDO RODOLFI

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 755, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. EDUARDO WARPECHOWSKI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 16, inciso II, e no artigo 42 inciso III, da Lei Orgânica, aprovou e em sancionou e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no artigo 68, da Lei nº 4.326, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - O adiantamento só é permitido nas seguintes casos:

a) - quando se tratar de serviços de

dinheiros e urgentes, que não permitam delay na satisfação das despesas;

b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;

c) quando se tratar de despesas miúdas e de pequeno pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;

d) quando o adiantamento for autorizado em de

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 15 (quinze) vezes o maior valor de referência vigente no Município.

Art. 4º - As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) indicar a soma a adiantar, em arguimento e por extenso, repartição, cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;

b) indicar o exercício financeiro e a dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

c) indicar o fim a que se destina o adiantamento e o período de sua aplicação.

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantos forem as classificações da despesa.

Art. 7º - Os documentos de comprovação de despesa deverão:

a) conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

b) referir-se a serviços ou adiantamentos do período

002
c) se assinatura dos credores ou de seus procuradores
sempre permitidas as assinaturas a rogo, confirmadas
pela firma de duas (2) testemunhas, das quais serão
dadas a profissão e a residência,

d) se visadas pelo responsável.

Art. 8º - As despesas até 5% (cinco por cento) do
valor de referência vigente no Município, das quais não
possível conseguir nota regular, serão individualizadas
numa relação, com toda a clausula.

Art. 9º - No caso de substituição de saldos de adianta-
tos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamen-
to far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 11 - Para comprovar a aplicação do adianta-
to, os documentos serão entregues na Fazenda Municipal
sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as segun-
das normas:

- a) documentos de despesas devidamente
lados, numerados e autenticados pelo
responsável;
- b) se for o caso, comprovação do recolhimen-
to do saldo do adiantamento;
- c) aprovação por parte da autoridade que
requisitou o adiantamento.

Art. 12 - A comprovação da aplicação do adia-
mento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro
do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior
a 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimen-
to do numerário.

Parágrafo único - Não será feito adia-
mento a servidores em alacance, nem a responsáveis
por dois (dois) adiantamentos.

deixar de apresentar a comprovação de adiantamento do recolhido dos salários, dentro do prazo determinado, já considerado em alcance.

Art. 14 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais ou, encostando agência destes, em outro Banco observado o seguinte:

- a) o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo que exerce;
- b) a conta bancária será movimentada pelo responsável, mediante cheque nominado a favor dos credores ou, excepcionalmente ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;
- c) o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas, para a verificação de sua movimentação.

Art. 15 - Os responsáveis que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos à prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 16 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto n.º 15.783, de 08 de novembro de 1929, e Lei Federal n.º 4.390, de 17 de maio de 1964.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Warpecho

DR. EDUARDO WARPECHO

VICE-PREFEITO NO EXER.

CARGO DE PREFEITO M.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rodolphi

JOSÉ OSWALDO RODOLFI

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

LEI Nº 756, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984.

ORÇA A RECEITA E FIXA A DO
DO MUNICÍPIO DE GUARANI
MISSÕES, PARA O EXERCÍCIO DE

ANTONIO GONSIORKIEWICZ, Prefeito Municipal
Guarani -das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Taco sabu que, em cumprimento ao
to no artigo 16, inciso I, combinado com o artigo
§ 1º, inciso IV, e os artigos 28 e 29 da Lei Orgânica
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo
seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município, para o
cio de 1985, é orçada em L\$ 2.260.000.000 (dois bilho
duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), e será arrecada
de acordo com a legislação vigente, obedecida a seguinte
sificação:

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

L\$ 103.0